

**DECISÃO SOBRE A CONFORMIDADE AMBIENTAL DO PROJETO DE EXECUÇÃO**

Identificação	
<b>Designação do Projeto</b>	Projeto de Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei
<b>Enquadramento no regime jurídico de AIA</b>	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (que estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental - RJAIA) Anexo II, n.º 12, Alínea f) do RJAIA
<b>Localização</b>	Freguesia de Vila Nova de Cacela, Concelho de Vila Real de Santo António, Distrito de Faro
<b>Proponente</b>	VNC – Vila Nova de Cacela, Promoção Imobiliária e Investimentos Turísticos, Lda.
<b>Entidade licenciadora</b>	Câmara Municipal de Vila Real de Santo António
<b>Autoridade de AIA</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P.
<b>DIA</b>	<b>Data:</b> 20/12/2019
	<b>Entidade emitente:</b> Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve

<b>Decisão</b>	Não Conforme
----------------	--------------

<b>Síntese do procedimento</b>	<p>Em 2018 foi entregue, à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do Projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei”, em fase de Estudo Prévio, dando-se início ao respetivo procedimento de AIA.</p> <p>O EIA antecedente relativo ao projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” em Vila Real de Santo António, submetido em fase de Estudo Prévio, incidiu sobre a denominada “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” que corresponde ao segundo campo de golfe a ser construído no empreendimento turístico Monte Rei – Golf &amp; Country Club, com uma área de intervenção de cerca de 56,32 ha (Figura 1). Este empreendimento é abrangido pelo Plano de Urbanização (PU) das Sesmarias, com uma área de 414,2 ha e inclui áreas destinadas a 2 campos de golfe (um em funcionamento desde 2005), e áreas destinadas ao desenvolvimento urbanístico (parcialmente concretizado). Assim, a área de intervenção é de cerca de 56,32 ha e o campo de golfe contempla 18 novos buracos que serão implantados numa área relvada de cerca de 30 ha, mantendo-se a restante área como envolvente de segurança (paisagem natural). O <i>Club House</i>, as <i>Áreas de Prática (Driving Range e Putting Green)</i> e o Centro de Manutenção encontram-se atualmente em funcionamento e serão partilhados, no futuro, pelos dois campos de golfe.</p>
--------------------------------	--



**Figura 1** – Plano Geral do ‘Projeto de Execução de Integração Paisagística para Licenciamento do Campo de Golfe’ (fonte: Elementos do Projeto de Execução que acompanham o RECAPE).

No âmbito do procedimento de AIA do EIA do projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” – em fase de estudo prévio, foi emitida em 20/12/2019, a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) com sentido de decisão favorável condicionada, tendo presente que a Comissão de Avaliação (CA) propôs a emissão de parecer favorável ao projeto em referência, condicionado à apresentação no RECAPE do desenvolvimento das condicionantes, medidas e dos planos de monitorização.

A DIA foi prorrogada, por despacho de 19/12/2023 do Sr. Vice-Presidente da CCDR Algarve, até 16/03/2028, ou seja, por um período de quatro anos a contar da data de 16/03/2024 (já com a soma de 87 dias, tendo presente a suspensão de prazos processuais e procedimentais determinada pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, no seu artigo 7.º e subsequente revogação pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, no contexto de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2 e da doença COVID).

Por conseguinte, e de acordo com o RJAIA, caso o EIA seja submetido em fase de estudo prévio ou anteprojecto, o procedimento é constituído por duas decisões: *i)* a emissão de uma DIA em fase de Estudo Prévio, e, caso o sentido de decisão seja favorável ou favorável condicionada; *ii)* a emissão de uma Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE). Assim, após a emissão da DIA em fase de estudo prévio, será necessário realizar, previamente ao licenciamento

ou autorização do projeto, um procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução.

Neste enquadramento, em 09/01/2024 foi submetido o projeto de execução e o Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE), o qual deu entrada na CCDR Algarve, I.P. no dia 12/01/2024, relativo ao projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei”, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 20.º do RJAIA, quanto à verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA emitida em 20/12/2019, em fase de estudo prévio, com sentido de decisão favorável condicionada.

Subsequentemente, a CCDR Algarve, I.P. na qualidade de Autoridade de AIA, disponibilizou a documentação recebida às entidades que, aquando do procedimento de avaliação do projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei”, em fase de Estudo Prévio, integraram a CA:

- CCDR Algarve, I.P.;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica do (APA/ARH) Algarve;
- Património Cultural, I.P.;
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), I.P.;
- Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

Tal como referido anteriormente, o projeto sobre o qual foi realizado o RECAPE em apreço corresponde ao segundo campo de golfe a ser construído no empreendimento turístico Monte Rei - Golf & Country Club, com uma área de intervenção de cerca de 56,32 ha. O empreendimento insere-se no Plano de Urbanização (PU) das Sesmarias, na subunidade golfe (SUG) 2, que abrange 414,2 ha e inclui áreas destinadas a 2 campos de golfe (um em funcionamento desde 2005), e áreas destinadas ao desenvolvimento urbanístico (parcialmente concretizada).

Este 2.º Campo de Golfe terá 18 buracos e dois lagos, áreas de enquadramento e reserva de água com cerca de 100.000,0 m<sup>3</sup>. O campo será par 71 dividido (com um comprimento total de 6.401,0 m) em quatro buracos par 3, nove buracos par 4 e cinco buracos par 5. No geral, cada buraco terá quatro ou cinco tees ou pontos de partida, cujas distâncias definem diferentes tipos de campeonato.

O *Club House*, o *Driving Range*, *Putting Green* e o Centro de Manutenção que se encontram atualmente em funcionamento, servirão os 2 campos de golfe. Dos 56,32 ha totais previstos para o campo de golfe, apenas 30 ha serão relvados, mantendo-se a restante área como envolvente.

O projeto prevê a demolição de algumas construções e poços existentes na propriedade, bem como um troço da antiga EM-509 (desativada).

Em termos locais as confrontações da área de intervenção são as seguintes: A22, a sul; Via pública que atravessa a área do PU das Sesmarias, a norte; áreas florestais, a nascente e M-509, a poente.

Segundo os elementos do RECAPE, as principais fases da construção do campo de golfe, compreendem: Desmatação; Movimentos de terras; Misturas de enraizamento; Construção de lagos (numa área de aproximadamente 32.015,0 m<sup>2</sup>); Construção de *greens*, *tees*, *fairways* e *bunkers*; Instalação das drenagens; Instalação do sistema de rega (a água para a rega do campo de golfe será proveniente de lagos/represas que se situam a montante do Empreendimento e também fornecida pela conduta dos regantes do sotavento do algarvio de água não potável, assim, a água proveniente das represas e da conduta dos regantes entra diretamente nos lagos e daqui será bombeada posteriormente para a rega do campo de golfe); Pontes e muros de suporte; Paisagismo (nas zonas envolventes ao campo de golfe, que irão ser intervencionadas).

De acordo com o cronograma apresentado, o prazo previsto para a construção e execução da obra de expansão do campo de golfe é de 24 meses.

O RECAPE em apreço não se localiza em área qualificada como sensível para efeitos do RJAIA, conforme disposto na sua alínea a) do artigo 2.º.

Face às especificidades do Projeto e relativamente às entidades externas à CA consideraram-se importantes para melhor documentar o parecer da CA a consulta à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Turismo de Portugal, I.P., Infraestruturas de Portugal, S.A., Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.

A consulta pública decorreu durante 15 dias úteis, de 19 de janeiro a 08 de fevereiro de 2024, tendo sido recebidas 25 participações.

A CA nomeada procedeu à apreciação da conformidade ambiental do projeto de execução, através da análise técnica do RECAPE, do relatório da consulta pública, dos pareceres das entidades constituintes da CA e entidades externas a esta, tendo sido realizada uma reunião da CA, conforme ata produzida para o efeito. Neste seguimento, foi elaborado o respetivo parecer da CA, no qual se fundamenta a presente proposta de decisão.

Em 21/02/2024, foi remetido ao proponente, a proposta de Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE) de sentido não conforme, relativo ao projeto em apreço, bem como a informação desta CCDR, I.P. com referência n.º I00561-202402-INF-AMB, o parecer da CA e o relatório da consulta pública que consubstanciava a decisão de proposta de DCAPE, para efeitos de audiência prévia, a fim de ser dado cumprimento ao n.º 3 do artigo 21.º, no articulado com o n.º 1 do artigo

	<p>17.º, ambos do RJIA, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e respetiva prorrogação, conforme solicitado pelo proponente. Neste seguimento, após a pronúncia do proponente, em sede de audiência dos interessados, esta CCDR, I.P. enquanto autoridade de AIA e em sede de diligências complementares, solicitou a análise e emissão de parecer à APA/ARH do Algarve e ao ICNF, I.P., enquanto entidades constituintes da CA do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.</p> <p>Neste sentido, e no seguimento do solicitado à APA/ARH Algarve e ao ICNF, I.P., para pronúncia da fundamentação aduzida pelo proponente em sede de audiência prévia, foram emitidos os respetivos pareceres, os quais encontram-se consubstanciados no separador 'principais fundamentos da decisão' da presente decisão ambiental.</p>
<b>Síntese dos pareceres das entidades externas consultadas</b>	<p>Tal como referido anteriormente, as entidades externas à CA consultadas foram a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Turismo de Portugal, I.P., Infraestruturas de Portugal, I.P., Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.</p> <p>O <b>Turismo de Portugal, I.P.</b>, refere, em termos conclusivos que, não obstante o segundo campo de golfe do empreendimento turístico Monte Rei - Golf &amp; Country Club dar global cumprimento aos condicionamentos da DIA e contribuir para a qualificação da oferta existente no sotavento algarvio e para a atenuação da sazonalidade com reflexos positivos na manutenção de emprego, deverá dar cumprimento à medida de minimização n.º 24 da DIA, considerando que, "(...) <i>nesta fase de RECAPE, podem ser estabelecidas novas medidas de minimização, diretrizes e recomendações mais favoráveis, e face à atual grave situação de seca na região do Algarve, propõe-se que seja exigido o recurso à reutilização de água tratada da ETAR de Vila Real de Santo António para rega do campo de golfe (ou o compromisso de o mesmo se efetivar a curto prazo), indo ao encontro dos critérios de sustentabilidade ambiental do PROT Algarve, de modo a garantir a disponibilidade de água para rega e reforçando a medida de minimização n.º 24 da DIA que atualmente se coloca com mais acuidade.</i>"</p> <p>A <b>Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil</b> considera que os elementos apresentados para demonstração da conformidade do projeto de expansão do campo de golfe com a DIA, acautelam as preocupações anteriormente expressas pela ANEPC.</p> <p>Assim, ao estarem contempladas medidas de mitigação orientadas para a redução da vulnerabilidade dos novos elementos expostos face aos riscos a que se encontram sujeitos, considera-se ser possível assegurar o cumprimento de um dos principais objetivos da atividade de proteção civil, designadamente "Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante".</p>

A **Infraestruturas de Portugal, S.A.**, refere que a área de implantação do projeto em estudo não colide diretamente com nenhuma infraestrutura sob a jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A., nem com nenhum estudo/projeto que tenha em curso. O Projeto de Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei, incide sobre uma área localizada a sul do campo de golfe já existente e aproxima-se da A22. Considerando as infraestruturas rodoferroviárias sob responsabilidade da Infraestruturas de Portugal, S.A., esclarece que, embora a área de estudo indicada não seja servida diretamente por rede rodoviária nacional, a mesma confina com o IP1/A22, integrado na Concessão Algarve. Esta Concessão encontra-se integrada na Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.

Assim, e tendo presente o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), sempre se refere que as diretrizes gerais a observar em projetos na proximidade da concessão da Via do Infante são as seguintes:

- Devem ser respeitadas as zonas *non aedificandi* definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, nomeadamente o previsto no artigo 32.º, n.º 8. Alíneas a) e e) do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN);
- Devem ser observados os projetos de especialidade de modo a não afetar nenhuma das infraestruturas da Concessão (drenagens, vedações, redes de instalações existentes, fundações, etc.);
- Deve ser avaliado o impacte paisagístico que eventualmente possa condicionar a atenção dos utentes da A22;
- Deve assegurar-se que não será causado qualquer impacte sobre a segurança rodoviária, nomeadamente o risco (ou a facilitação) do lançamento de objetos para dentro da via concessionada;
- É da responsabilidade do promotor, garantir a proteção contra incomodidades de ruído ambiente resultantes da circulação rodoviária.

Da análise dos elementos apresentados, a área de intervenção é servida por vias municipais e apresenta acessibilidade através da estrada municipal EM509, que faz a ligação para sul à ER125.

Em resposta à presente solicitação e da análise aos elementos disponibilizados no seguimento do desenvolvimento dos Estudos Ambientais do projeto em estudo, reiterando o já referido em fase anterior do presente processo, cumpre-nos, no âmbito das competências da Infraestruturas de Portugal, S.A., informar que do ponto de vista ambiental, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A., no que respeita ao domínio rodoviário, prendem-se, sobretudo, com a possibilidade do acréscimo dos níveis de ruído ambiente, induzidos pelo aumento de tráfego rodoviário, conseqüente do projeto em análise, e seu impacte nos recetores localizados junto das vias sob

jurisdição desta empresa, bem como situações que conduzam ao aparecimento de novos recetores sensíveis junto à rede sob jurisdição da IP, S.A.

Da análise efetuada, não se afigura expectável que o projeto venha a induzir impactes negativos significativos nos recetores localizados junto das vias sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A. No entanto, salvaguarda-se que, caso esse cenário não se venha a verificar, as eventuais medidas de minimização a adotar em consequência do acréscimo nos níveis de ruído ambiente, decorrente do projeto, serão da inteira responsabilidade do seu promotor.

Quanto ao Cadastro, da análise da planta cadastral resultaram dúvidas sobre o limite do prédio da requerente, face às expropriações realizadas para construção da A22/IP1, pelo que foi efetuado um pedido de esclarecimentos.

O proponente remeteu esclarecimentos e plantas do cadastro que se encontram em análise por parte da Infraestruturas de Portugal, S.A., manifestando entendimento/compromisso para o facto de que, logo que possível, transmitirá as conclusões relativamente ao limite do Domínio Público Rodoviário (DPR), devendo o projeto ser adaptado em conformidade.

Deste modo, e em termos conclusivos, a Infraestruturas de Portugal, S.A. propõe parecer favorável condicionado à:

i. Implementação de medidas de minimização em caso de acréscimo nos níveis de ruído ambiente induzidos pelo aumento de tráfego rodoviário, consequente do projeto em análise, e seu impacte nos recetores localizados junto das vias sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A., bem como situações que conduzam ao aparecimento de novos recetores sensíveis junto à rede sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A.

ii. Adaptação do limite sul do empreendimento ao limite do Domínio Público Rodoviário (DPR), caso resulte dos elementos de cadastro em análise que o empreendimento em causa ocupa parte do DPR.

O **Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.**, emitiu parecer favorável ao RECAPE em apreço, condicionado ao cumprimento do seguinte:

a) Devem ser respeitadas as zonas *non aedificandi* definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, nomeadamente o previsto no artigo 32.º, n.º 8, alíneas a) e e).

No caso concreto da A22, a zona de servidão *non aedificandi* a respeitar tem os seguintes limites: 50 metros para cada lado do eixo da autoestrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada;

b) Estas servidões, embora não prejudiquem a possibilidade de, nas respetivas zonas, implantar vedações de carácter definitivo, "a uma distância mínima de 7 m do limite da

	<p>zona da estrada, ou fora da servidão de visibilidade, desde que as mesmas não excedam a altura de 2,5 m, contada da conformação natural do solo", tais vedações <u>carecem de autorização da Infraestruturas de Portugal, S.A., na sua qualidade de Administração Rodoviária (artigo 55.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril);</u></p> <p>c) A realização de qualquer obra ou atividade dentro da área de servidão <i>non aedificandi</i> da A22 (50 metros para cada lado do eixo da autoestrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada) <u>fica sujeita a autorização da Infraestruturas de Portugal, S.A., na sua qualidade de Administração Rodoviária;</u></p> <p>d) Devem ser observados os projetos de especialidade de modo a não afetar nenhuma das infraestruturas da Concessão (drenagens, vedações, redes de instalações existentes, fundações, etc.);</p> <p>e) Deve ser avaliado o impacte paisagístico que eventualmente possa condicionar a atenção dos utentes da A22;</p> <p>f) Deve assegurar-se que não será causado qualquer impacte sobre a segurança rodoviária, nomeadamente o risco (ou a facilitação) do lançamento de objetos para dentro da via concessionada;</p> <p>g) É da responsabilidade do promotor, garantir a proteção contra incomodidades de ruído ambiente resultantes da circulação rodoviária.</p>
--	---

<p><b>Síntese do resultado da consulta pública e sua consideração na decisão</b></p>	<p>A consulta pública do RECAPE do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", decorreu durante 15 dias úteis, com início a 19 de janeiro e término a 08 de fevereiro de 2024, conforme disposto na alínea do n.º 6 do artigo 20.º do RJAIA.</p> <p>No período da consulta pública foram recebidas 25 participações públicas, 22 foram realizadas por particulares e 3 por associações. Das participações recebidas, 24 foram discordantes e uma concordante.</p> <p>Nas participações discordantes que foram recebidas relevam-se as questões expostas ao nível dos fatores recursos hídricos (origens de água para rega e escassez hídrica/redução significativa da disponibilidade hídrica superficial e subterrânea) e biodiversidade. Neste contexto, destacam-se, resumidamente, as seguintes preocupações genéricas:</p> <p>- que "(...) <i>tanto o Plano de Gestão Florestal quanto os documentos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) baseiam-se em dados climáticos do período 1971-2000, o que é ao dia de hoje considerado inadequado. Normas climatológicas para o período 1981-2010 estão disponíveis e é amplamente reconhecido que desde 2010 têm ocorrido constantes recordes de temperatura e diminuição da pluviosidade.</i> - Segundo o resumo</p>
--	--



*não técnico da consulta pública, a rega do campo de golfe será feita com água dos lagos e fornecida pela Associação de Regantes do Sotavento algarvio (...)*.

*- que o "(...) Plano de Gestão Florestal apresentado indica a existência de um leque variado de espécies arbustivas e herbáceas, bem como de quercíneas – povoamentos e exemplares dispersos, de pinheiros, e povoamentos mistos de oliveiras, amendoeiras, alfarrobeiras e figueiras. Embora estejam previstas medidas de minimização e compensação, estas não impedirão a perturbação do equilíbrio ecológico existente e os serviços do ecossistema atualmente presentes, nomeadamente: a) a proteção do solo (que está identificado como sendo pobre e com risco de erosão elevado em 77% da área) e a retenção de água e humidade; b) a captura de carbono (apontada como essencial nos documentos estratégicos sobre alterações climáticas); c) o habitat de várias espécies de fauna permanentes ou temporárias, algumas delas com estatuto de conservação "em perigo", "vulnerável" e "quase ameaçada". As novas árvores a plantar, mesmo que em número superior, levarão décadas a proporcionar os serviços das árvores adultas e bem adaptadas que existem no local, para além de exigirem rega durante vários anos, com água que escasseia (...)*.

*- a concretização do projeto "(...) comprometerá gravemente a sustentabilidade e integridade ambientais do Sotavento. É, por isso, imperativo travar-se a pressão exercida sobre os recursos hídricos, a destruição do coberto vegetal e a própria descaracterização da malha urbana (...)*.

*- "Nas actuais circunstâncias de seca recorrente é completamente absurdo sequer pensar num empreendimento do tipo proposto. Mesmo que fosse unicamente regado por águas residuais tratadas sempre haveria destinos prioritários para tais águas".*

*- "Enquanto se aguarda a resolução de conselho de ministros para definição das medidas para "garantir que haja água na região em 2025", como é possível ser sequer ponderada a construção de mais um campo de golfe no Algarve, que já conta com mais de 30? Como é que é compatível esta expansão de um campo de golfe com uma região que foi descrita pelo ministro do Ambiente e da Ação Climática como atravessando "a pior seca no país do século XXI"? (...)*.

*- "Como é que se compatibiliza este projecto com a gritante falta de recursos hídricos que se vive no Sul de Portugal e no Algarve em Particular. Exige-se um planeamento estratégico do uso dos recursos, uma avaliação rigorosa da necessidade de mais ou maiores campos de golfe face à oferta existente, assim como a necessária diversificação da economia da região ou, pelo menos, da oferta turística para actividades mais sustentáveis".*

*- "A expansão do campo de golfe irá aumentar consideravelmente uso de água numa área que foi categorizada como seca extrema. Este projeto irá portanto contribuir para*

	<p><i>a escassez de água na região, um problema que hoje em dia pode ser considerado como crónico e pouco provável de ser revertido”.</i></p> <p><i>- “Numa zona que sofre com a falta de água, actualmente fala-se em corte de abastecimento tanto para consumo como para agricultura a construção ou aumento de um campo de golfe é completamente contrário aos interesses tantos dos cidadãos que residem na zona de implementação como qualquer cidadão nacional (...).”</i></p> <p><i>- “(...) não nos parece razoável que o RECAPE assuma que não haverá restrições à utilização de água para rega do campo de golfe por parte da ABPRSA e que perante a situação de escassez hídrica da região seja considerada qualquer outra forma de rega que não, exclusivamente, através da utilização de água residual tratada. Neste contexto, a construção de um novo campo de golfe com uma área de relvados superior a 30 hectares, que obviamente implica um elevado consumo de água para a rega, é uma ameaça à sustentabilidade hídrica do Algarve, que já sofre com a escassez de água para o abastecimento público e para a agricultura, atividades essenciais para a população e para a economia local.”</i></p> <p>Relativamente aos comentários recebidos, a CA evidenciou que a apreciação vertida no seu parecer teve em consideração o Relatório de Consulta Pública elaborado e disponibilizado pela autoridade de AIA.</p>
<b>Principais fundamentos da decisão</b>	<p>De acordo com o parecer emitido pela CA é proposta a não conformidade do projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei”, com as condicionantes e medidas de minimização constantes da DIA, com fundamento nos pressupostos nele referidos.</p> <p>Assim, e após o cumprimento da tramitação do procedimento de avaliação, nos termos e ao abrigo do disposto no RJAIA, foi emitido o parecer da CA, o qual consubstancia a análise vertida nos pareceres setoriais emitidos pelas entidades constituintes (CCDR Algarve, I.P., APA/ARH Algarve, ICNF, I.P., Património Cultural, I.P. e Câmara Municipal de Vila Real de Santo António) com responsabilidades em matéria de território, solo e uso do solo, licenciamento, recursos hídricos, biodiversidade, paisagem, património arqueológico e arquitetónico, incluindo o conteúdo dos pareceres externos solicitados – nomeadamente, Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Turismo de Portugal, I.P., Infraestruturas de Portugal, S.A. e Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P. – e o veiculado nas participações transmitidas no âmbito da Consulta Pública (conforme relatório da consulta pública), tendo sido considerado fundamental, para o apoio à tomada de decisão, o exposto ao nível dos recursos hídricos e biodiversidade. Assim sendo, tal como exposto na proposta de DCAPE transmitida ao proponente, foi considerada a não conformidade do projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” com as condicionantes, medidas de minimização e planos constantes da DIA, com fundamento nos pressupostos dispostos no parecer da CA, nomeadamente, a não</p>

conformidade com a condicionante n.º 1, 3 e 5, com as medidas de minimização n.º 16, 18 e 24, e, com os Planos de Monitorização previstos para os Sistemas Ecológicos.

Assim, e após o cumprimento da tramitação do procedimento de avaliação, nos termos e ao abrigo do disposto no RJAIA, foi emitido o parecer da CA, o qual consubstancia a análise vertida nos pareceres setoriais emitidos pelas entidades constituintes, com responsabilidades em matéria dos fatores analisados, ao nível da operação urbanística/território, solo e uso do solo, recursos hídricos, biodiversidade, paisagem, população e património cultural, arqueológico e arquitetónico, incluindo o conteúdo dos pareceres externos solicitados e o veiculado nas participações transmitidas no âmbito da Consulta Pública (adscritos ao Relatório da Consulta Pública), tendo sido considerado fundamental, para o apoio à tomada de decisão, o exposto ao nível do território, biodiversidade e conservação da natureza. Assim sendo, tal como exposto na proposta de DCAPE transmitida ao proponente, foi considerada a não conformidade do projeto de execução das Infraestruturas da UE 1 do PP da Praia Grande.

Por conseguinte, em sede de audiência prévia, efetuada nos termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 21.º, no articulado com o n.º 1 do artigo 17.º, ambos do RJAIA, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, o proponente apresentou novos argumentos e fundamentos à verificação do projeto em avaliação.

No entanto, da avaliação aos elementos apresentados, e tendo presente os diversos pareceres setoriais emitidos - vertidos no parecer da CA - e os pareceres veiculados pelas entidades constituintes da CA em sede de audiência prévia e diligências complementares, nomeadamente os emitidos pela APA/ARH Algarve e pelo ICNF, I.P., permitem concluir a não conformidade do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", com as condicionantes e medidas de minimização constantes da DIA e sua alteração, não sendo possível, assim, reponderar o sentido de decisão de não conforme da DCAPE, atendendo aos seguintes fundamentos, que, resumidamente, se expõem (tal como evidenciados na informação desta CCDR, I.P. com referência n.º I00868-202403-INF-AMB):

**a)** O não cumprimento da **condicionante n.º 5** – *“O abate de exemplares de sobreiros e azinheiras em povoamento e isolados carece de autorização, nos termos da lei, devendo, para a autorização de abate de quercíneas em povoamento ser previamente obtida uma declaração de imprescindível utilidade pública, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.”*

No anexo VIII deste RECAPE, e relativamente à necessidade de obtenção de uma declaração de imprescindível utilidade pública (DIUP), o promotor refere o seguinte (na nota legal):

*“Da recente simplificação do contexto legislativo em termos de procedimentos ambientais, resulta no caso vertente na dispensa na apresentação de um qualquer outro procedimento administrativo uma vez que o corte ou arranque se mostra ab initio previsto no estudo de impacto ambiental, em sede de estudo prévio, e pelo facto de ter já obtido, na declaração de impacte ambiental o parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, conforme melhor explanado no Anexo 8”.*

Mais à frente, no Anexo 8, esclarece:

*“Nos termos do Decreto Lei 169/2001, na sua atual redação (Nova Lei), diretamente aplicável a este procedimento, por força do aludido artigo 12º nº2 do Código Civil- o abate/arranque e ou corte estão atualmente isentos de qualquer outra formalidade prévia, devendo articular-se a citada nova redação, e a isenção nela consignada, ao dever de não cumprimento de outros requisitos ou formalidades prévias, quer de acordo com a TUA20200109000007 emitida, quer em função e em articulação com o Parecer definitivo relativamente ao Plano de Gestão Florestal datado de 4 de abril de 2023 e emanado do ICNF, na parte referente à necessidade da apresentação de uma Declaração de Imprescindível Utilidade Pública (DIUP) que, logicamente, não deverá ter lugar, por desnecessária e contrária ao seu espírito, podendo ser até um exemplo flagrante aos casos apontados pelo preâmbulo da citada Nova Lei, quando ali refere, que as isenções criadas se destinam à “(...)eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos redundantes em matéria ambiental (...)”.*

Para consubstanciar tal consideração, são citadas as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Lei 169/2001, de 25 de maio, na sua versão atual, para justificar que estando a previsão do corte dos 264 sobreiros e azinheiras consagrada na DIA (C3), e tendo sido esta aprovada com parecer positivo do ICNF (reforçado pela aprovação do PGF), a obtenção de autorizações extras ou neste caso a necessidade de apresentação de uma DIUP, não passaria de “procedimentos dispensáveis ou redundantes” e portanto, contrários ao espírito do Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro.

A aprovação do PGF pelo ICNF, I.P. não isenta o promotor da apresentação de DIUP, porquanto o próprio PGF foi diferido pelo ICNF, I.P., com várias condicionantes entre as quais (conforme ofício n.º ofício S-014738/2023, emitido pelo ICNF, I.P. em 04/04/2023) “d) A obtenção junto da autoridade competente de uma declaração de imprescindível utilidade pública nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio na sua versão atual (condição necessária para a autorização de cortes de sobreiros e azinheiras em povoamento florestal).”

Por outro lado, verifica-se que os cortes em causa terão como consequência uma redução de área florestal arborizada com sobreiro e azinheira face à situação prévia à implementação do projeto, sendo, portanto, enquadráveis na definição de “conversão”

(alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei 169/2001, de 25 de maio), na medida em que resultam na anulação do coberto arbóreo nas áreas afetadas.

A exigência de DIUP resulta da aplicação da alínea a) do n.º 2 do referido artigo (aqui não se aplicam as alíneas b) e c)), e continua válida após a alteração legislativa decorrente da aplicação do Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro.

Deste modo, o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Lei 169/2001, de 25 de maio, refere que:

*“4 - O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:*

*a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;*

*b) Em cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2.º;*

*c) Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.*

*d) Quando os povoamentos de sobreiros ou azinheiras têm origem em regeneração natural incidente em áreas de produção florestal, desde que não configurem a espécie dominante na área onde se inserem nem ultrapassem o valor médio do perímetro à altura do peito de 130 cm” (Sublinhado nosso).*

Não sendo neste caso aplicáveis as alíneas a), c) e d), resta a alínea b) que remete para o já citado artigo 2.º. Continuando no artigo 3.º, importa ainda ter presente que:

*“5- As autorizações de corte ou arranque previstas no número anterior competem:*

*a) Ao ICNF, I. P., nos casos previstos nas alíneas b), c) e d), após parecer da direcção regional de agricultura competente, sem prejuízo da apresentação das declarações de imprescindível utilidade pública ou de relevante e sustentável interesse para a economia local, quando a natureza das conversões as exija;*

*b) Às direcções regionais de agricultura, nos casos previstos na alínea a)” – Sublinhado acrescentado.*

Portanto, da análise do articulado da lei atual, já com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro, considera-se que não se aplica isenção à obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Imprescindível Utilidade Pública.

O parecer do ICNF, I.P., estará, portanto, dependente desta declaração, uma vez que é emitida por órgão competente de instância superior. Com efeito, e em conformidade com o exposto no parecer do ICNF, I.P., consubstanciado no parecer da CA, a autorização dos cortes previstos de sobreiros e azinheiras em povoamento só pode ser efetivada se o empreendimento for declarado como sendo de Imprescindível Utilidade

Pública por instância governamental competente. Ausente a DIUP está em incumprimento com a condicionante C5.

Subsequentemente, e sobre os argumentos apresentados pelo proponente em sede de audiência prévia, relacionados com o não cumprimento da condicionante n.º 5 da DIA, foi notificado o ICNF, I.P. para pronúncia, tendo sido emitido o respetivo parecer, considerando-se de sobremaneira importante referir que foi reiterado o âmbito do parecer desfavorável ao RECAPE em apreço, tal como abaixo, resumidamente, se transcreve:

*“O promotor baseia-se para a sua argumentação jurídica no n.º 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio (na versão alterada pelo simplex), no entanto essa parte do diploma refere-se apenas ao corte e arranque de árvores (isoladas ou em povoamento) em condições que não configuram conversão, conforme definida na alínea b) do artigo 1º.*

*Estão aqui incluídas as 104 árvores referidas na DIA e cujo corte já foi autorizado.*

*As restantes 160 árvores assinaladas na DIA são árvores referidas como estando “em povoamento”, cujo corte é necessário no âmbito das movimentações de terras e alterações de topografia necessárias à implantação do campo de golfe e infraestruturas associadas. Não se trata apenas de uma redução da densidade do arvoredo, mas de uma eliminação total do arvoredo nas áreas afetadas, com uma consequente redução da área total de povoamento (das áreas onde se verificam as condições referidas na alínea q) do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio).*

*Por isso entendemos que estamos aqui perante o que a lei define como “conversão”, aplicando-se antes o disposto no artigo 2º.*

*“Artigo 2.º Conversões*

*1 - Em povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas conversões.*

*2 - Constituem exceção ao estabelecido no n.º 1 as conversões que visem a realização de:*

*a) Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;*

*b) Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes do n.º 7 do artigo 3.º e do artigo 6.º;*

*c) Alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma.”*

*Da análise deste artigo, verificamos que, para além das conversões para alteração para regime de talhadia (uma operação com finalidades exclusivas de produção florestal), as conversões de povoamentos de sobreiro e azinho só são permitidas para os casos de **empreendimentos de imprescindível utilidade pública** e de **Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local.***

Não se tratando este de um projeto agrícola, nem de um projeto com finalidade de exploração florestal, resta a opção na alínea a) empreendimentos de utilidade pública. Este entendimento é reforçado pelo n.º 4 do artigo 3º, quando remete para o artigo 2º: “4 - O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:

- a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- b) Em cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2º;
- c) Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.
- d) Quando os povoamentos de sobreiros ou azinheiras têm origem em regeneração natural incidente em áreas de produção florestal, desde que não configurem a espécie dominante na área onde se inserem nem ultrapassem o valor médio do perímetro à altura do peito de 130 cm.”

É possível deduzir da alínea a) acima e do n.º 2 do artigo 3º, que ações de intervenção produtiva previstas em PGF aprovado (implicando desbastes ou cortes de árvores dispersas) podem ser dispensados de autorização, no entanto a lei não confere ao ICNF competências para autorizar cortes de conversão de povoamentos de sobreiro e azinho por motivos outros que não os mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2º (onde se pode também acrescentar a alínea d) do n.º 4 do artigo 3º).

Os cortes indicados no n.º 3 do artigo 3º não se referem necessariamente a conversões, pois se fosse esse o caso estariam mencionados no artigo 2º. O facto de não o estarem reflete a intenção do legislador, que procura simplificar procedimentos, sem por em causa a preservação das áreas florestais de sobreiro e azinho.

Assim, relativamente ao nosso ofício, S-014738/2023 de 2023-04-04, relativo à aprovação condicionada do PGF, não estamos a acrescentar cláusulas acessórias e arbitrárias mas a informar o promotor das condicionantes legais que se aplicam às ações preconizadas no PGF. O mesmo fez a autoridade de AIA quando instituiu a condicionante 5. Não se compreende assim que o promotor argumente com base na DIA que o cumprimento da condicionante n.º 3 o isenta de cumprir a condicionante n.º 5.

Por outro lado, não estamos perante a repetição de procedimentos redundantes, pois conforme referido na DIA, o PGF “deverá dar cumprimento aos compromissos e medidas propostas que mereceram o comprometimento e entendimento favorável do ICNF, I.P., afigurando-se tecnicamente correto (...)”

Assim, se o ICNF se pronuncia sobre os aspetos técnicos dos cortes e compensações, no caso da DIUP, a tutela governamental se pronunciará sobre a elegibilidade do projeto

*para enquadramento em “imprescindível utilidade pública”, pronúncia essa que implica a consideração de aspetos que transcendem as competências do ICNF.”*

Neste sentido, em conformidade com o parecer emitido pelo ICNF, I.P. sobre a não conformidade com a condicionante n.º 5 da DIA, considera-se que as alegações apresentadas não apresentam argumentos que fundamentem a alteração do sentido da pronúncia anterior da CA, do âmbito desfavorável, relativamente ao RECAPE apresentado, nomeadamente quanto ao incumprimento da condicionante n.º 5.

**b)** O não cumprimento da **medida de minimização n.º 18** – *“Em fase de Projeto de Execução e respetivo RECAPE, devem ser desenvolvidos trabalhos de campo pormenorizados tendo em vista a identificação in situ das ocorrências de espécies da flora com importância para a conservação e identificadas as medidas de proteção adequadas.”*

Segundo o exposto no parecer da CA, aquando da análise do PGF, na segunda versão, verificou-se que da extensa flora referida como potencial (consulta bibliográfica), apenas 61 espécies haviam sido observadas efetivamente no local, onde constavam duas espécies protegidas: *Picris willkommii* (anexo IV da Diretiva Habitats, categoria de ameaça EN) e *Ruscus aculeatus*, cuja localização não havia sido determinada, não sendo apresentada nenhuma georreferenciação/*shapefile* da respetiva distribuição.

Em vistoria técnica efetuada em dezembro, após a observação da flora no local, identificaram-se 25 espécies que não constavam da lista da flora confirmada pelo promotor, muito embora algumas constassem na lista de espécies potenciais.

A título de exemplo, referem-se, de forma não exaustiva, algumas espécies relevantes para a conservação, incluídas na Lista Vermelha da Flora Vasculare de Portugal Continental, com presença potencial na área do projeto, em habitats terrestres e aquáticos permanentes/temporários *Limonium sinuatum* (em perigo), *Senecio minutus*, *Narcissus serotinus* – (quase ameaçadas), *Potamogeton schweinfurthii* (vulnerável) e *Kundmannia sicula* (criticamente em perigo).

Daqui se conclui que o exercício de levantamento da flora, embora bem sucedido em identificar duas espécies com valor de conservação, é limitado, não permitindo assegurar a deteção de todos os valores naturais de interesse potencialmente presentes. O mesmo deverá ser exaustivo e focado nos valores de interesse.

Assim, foi comunicado ao promotor na sequência da análise do PGF que deveria *“melhorar a caracterização de referência no que respeita à flora e fauna, incluindo a localização cartográfica (em SIG) das espécies com estatuto de proteção (Diretiva habitats, Diretiva Aves, Convenção de Berna, Convenção de Bona) que foram ou venham a ser encontradas”*, salientando-se ainda que *“Na flora foram identificadas*



*lacunas na prospeção efetuada, indicando a necessidade de fazer uma avaliação mais completa, sem a qual não poderá ser assegurada a [detecção da] presença ou ausência de valores naturais com valor de conservação”.*

A alusão aos valores de fauna refere-se aqui sobretudo à herpetofauna onde se inclui o camaleão (*Chamaeleo chamaeleon*, anexo IV da Diretiva Habitats), ou o sardão (*Timon lepidus*, Convenção de Berna), espécies de ocorrência potencial nesta área geográfica, com núcleos populacionais referenciados, sem excluir naturalmente outras espécies de outros grupos (aves, morcegos, mamíferos, embora as aves em geral apresentem uma caracterização mais detalhada).

Na última versão do PGF, foram incluídas as espécies de plantas identificadas pelo ICNF no local (25) ficando o elenco confirmado em 76 espécies. Foi também dada uma localização pouco precisa da zona de ocorrência de *Picris willcommii*.

Para além disso, o promotor não efetuou mais prospeções de flora, apoiando-se para tal nas normas técnicas de elaboração dos PGF onde refere apenas a necessidade de “*identificar, listando, as espécies arbóreas, as mais frequentes arbustivas e herbáceas, os cogumelos silvestres e a flora melífera, que ocorrem na exploração e sejam relevantes para a gestão florestal (designadamente, sejam a base de atividades agro-florestais e de aproveitamento dos recursos naturais e paisagísticos)*”. Cita adicionalmente o capítulo 3.1 das ditas normas, referentes ao Programa de Gestão de Biodiversidade, argumentando que as mesmas “*não indicam a necessidade do grau de detalhe na caracterização da situação de referência que a questão acima [exigência do ICNF, I.P.] determina*”.

Ante esta posição do promotor, o PGF foi aprovado mas com a condicionante de apresentar “*(...) o mais tardar na fase de RECAPE da caracterização da situação de referência da fauna, flora e habitats, onde se incluem estudos exaustivos de caracterização das espécies de fauna e flora presentes incluindo a georreferenciação dos locais com presença de espécies com estatuto legal de proteção incluindo as classificadas em categoria de ameaça*”, pois, foi entendimento do ICNF, I.P., que a caracterização dos valores efetuada no PGF não garante pela sua metodologia e pormenor uma adequada caracterização dos impactes do projeto sobre a flora e a fauna de baixa mobilidade.

Desta forma, consideramos que a caracterização sumária dos valores constantes no PGF não pode ser utilizada como base para uma caracterização de referência para os valores naturais, pois está focalizada especificamente numa ótica de gestão florestal, atividade que tem naturalmente muito menores impactes do que um empreendimento turístico como um campo de golfe.

Por outro lado, a caracterização de referência, não deverá ficar restrita a mais uma campanha de primavera, em fase pós RECAPE e sem impacto no atual projeto de execução como está a ser proposto neste RECAPE e documentos anexos.

Por outro lado, acresce que o levantamento evidencia um elenco de espécies faunísticas de elevado interesse conservacionista, nomeadamente de mamofauna e avifauna, sendo referidas diversas espécies com ocorrência na área, protegidas nos termos da Diretiva Habitats, convenções de Berna e Bona.

Assim, e atendendo ao regime de proteção das espécies, previsto no RJRN2000, e restantes disposições legais, os respetivos habitats devem ser salvaguardados, devendo os mesmos ser identificados. Caso se verifique que as medidas adotadas não se apresentam suficientes para garantir a não afetação de habitats importantes para estas espécies, o projeto deverá incluir medidas de minimização adicionais que permitam a salvaguarda destas áreas, devendo adaptar-se de forma a evidenciar o cumprimento destes regimes de proteção.

Considera-se assim que o levantamento efetuado não se revela suficiente não evidenciando garantia de rigor relativamente aos resultados/conclusões, não se considerando em condições de ser aceite.

Adicionalmente, a falta de uma caracterização de referência nesta fase, impede a determinação nesta fase crucial das adequadas medidas de minimização/compensação adequadas a constar em DCAPE e a adotar em fase prévia à construção do empreendimento. Caso necessário, devem ser previstas as medidas de minimização em conformidade, procedendo à devida adaptação do projeto de forma a permitir o cumprimento do regime jurídico de proteção das espécies previsto no âmbito do RJRN2000 e a salvaguarda de espécies RELAPE.

O plano de monitorização também não define uma metodologia para a avaliação da situação de referência, apenas define a metodologia para as monitorizações periódicas, não permitindo por isso uma avaliação das condições em que seria efetuada a caracterização de referência, comprometendo qualquer avaliação crítica da sua validade.

Também se verifica que não são previstas na monitorização todas as espécies de fauna de interesse conservacionista, devendo ainda ser adaptado, se necessário, face aos resultados de um novo levantamento de flora a efetuar.

Porquanto, a caracterização da situação de referência da flora, fauna e habitats deverá ser detalhada de forma a que a conclusão deste trabalho possa ser refletida de forma adequada no projeto de execução e respetiva DCAPE (na forma de ajustes ao PE, ou propostas de minimização/compensação). Este trabalho de caracterização terá que ser efetuado na fase de RECAPE e não em fases posteriores da monitorização de impactes

de construção/operação do empreendimento. Considera-se assim que a medida apresenta lacunas importantes que não garantem o seu efetivo cumprimento.

Posteriormente, e em resultado do pedido de pronúncia efetuado junto do ICNF, I.P. quanto à argumentação apresentada pelo proponente, em sede audiência dos interessados, sobre a não conformidade com a medida de minimização n.º 18 - a qual previa que fossem desenvolvidos trabalhos de campo pormenorizados tendo em vista a identificação *in situ* das ocorrências de espécies da flora com importância para a conservação e identificadas as medidas de proteção adequadas – foi emitido o respetivo parecer, donde se extrai o seguinte:

*“O PGF foi aprovado nos termos do Decreto-Lei 16/2009 e as caracterizações neste incluídas têm origem em consulta bibliográfica com verificações limitadas da diversidade da flora e da fauna de baixa mobilidade (répteis e anfíbios). Avaliações sumárias da flora com a identificação de algumas dezenas de espécies não asseguram uma cabal deteção de todos os valores naturais e sua distribuição na área de intervenção.*

*Atendendo a que este projeto abrange uma área bastante vasta de território, e à semelhança do que foi exigido em outras situações semelhantes, justifica-se a exigência de estudos especializados de flora e fauna a fim de que possam ser definidos adequadamente os melhores layouts para o projeto e as medidas de minimização/compensação a aplicar.*

*A caracterização presente no PGF, por ser sumária não assegura a deteção de todos os valores naturais nem a localização de todas as ocorrências dos valores naturais referidos.*

*A proposta de efetuar uma caracterização de referência no âmbito do plano de monitorização, numa fase pós RECAPE não assegura o cumprimento da MM18, nem permite a reflexão dos resultados no RECAPE.*

***O promotor alega que “Atendendo à interseção do calendário processual com o calendário fenológico nunca seria possível atualizar a situação de referência na totalidade de um período anual. Nos termos indicados na proposta de DCAPE”.***

*Concordando com o afirmado pelo promotor, relembramos que, conscientes desta limitação, e por essa mesma razão, foram pedidos estes estudos logo no início do processo de análise do PGF, para que os trabalhos fossem efetuados. Foram feitas 3 versões deste documento, e foram emitidos 3 pareceres comunicados ao promotor através dos seguintes ofícios:*

*S-036964/2021 de 2021-09-15*

*“1 – A caracterização da fauna e da flora é muito genérica. É necessária uma melhor caracterização das espécies de fauna efetivamente detetadas no local (como residentes ou em trânsito) e não apenas uma lista de potenciais, e uma melhor caracterização da flora efetivamente presente com relevância para a identificação cartográfica de locais*

*com presença de flora protegida e em categoria de ameaça (de acordo com a Lista Vermelha da Flora Vasculare de Portugal Continental)”.*

S-000822/2023 de 2023-01-05

*“- Deverá melhorar a caracterização de referência no que respeita à flora e fauna, incluindo a localização cartográfica (e em SIG) das espécies com estatuto de proteção (Diretiva habitats, Diretiva Aves, Convenção de Berna, Convenção de Bona) que foram ou venham a ser encontradas. Na flora foram identificadas lacunas na prospeção efetuada, indicando a necessidade de fazer uma avaliação mais completa, sem a qual não poderá ser assegurada a presença ou ausência de valores naturais com valor de conservação.*

*- Deverá ser efetuada uma avaliação mais rigorosa dos habitats naturais presentes;*

*- Deverá esclarecer sobre as contradições existentes na caracterização dos valores naturais no que respeita à flora, quando por um lado afirma estar presente a espécie *Picris willcommii* (Diretiva Habitats anexos II e IV) e *Ruscus aculeatus* (anexo V), e por outro afirma não existirem espécies protegidas de flora”.*

S-014738/2023 de 2023-04-04

*“A apresentação o mais tardar na fase de RECAPE da caracterização da situação de referência da fauna, flora e habitats, onde se incluem estudos exaustivos de caracterização das espécies de fauna e flora presentes incluindo a georreferenciação dos locais com presença de espécies com estatuto legal de proteção incluindo as classificadas em categoria de ameaça”.*

*Verifica-se assim que decorreram mais de 2 anos, pelo que se considera que os fundamentos que o promotor alega relativos a incompatibilidade de calendários processual e fenológico não poderão ser aceites, pois a necessidade de aprofundamento dos estudos havia sido esclarecida pelo ICNF com antecedência suficiente.”*

De acordo com a análise efetuada ao RECAPE e aos elementos apresentados em sede de audiência prévia, e atendendo à fundamentação adscrita ao parecer entretanto emitido pelo ICNF, I.P., verifica-se o incumprimento da medida de minimização n.º 18 da DIA, a qual constitui um aspeto essencial à execução do projeto, em matéria de biodiversidade. Por conseguinte, o não cumprimento da medida de minimização n.º 18 reflete-se, ainda, nos Planos de Monitorização previstos para os Sistemas Ecológicos apresentados, os quais não se encontram em condições de ser aceites, devido ao levantamento/caracterização da situação de referência apresentar lacunas, devendo ser ajustados em conformidade com os estudos a desenvolver.

**c)** o não cumprimento da **medida de minimização n.º 24** – *“Relativamente à origem da água para o sistema de rede de rega, deverão ser desenvolvidas em RECAPE,*

*alternativas/possibilidades de reforço para a origem de água existente, tendo presente conforme referido no EIA, a precariedade do título para fornecimento de água a partir do ABPRSA, sendo expectável que em situações de seca severa seja suspenso o fornecimento de água a partir dessa origem.”*

Tendo em conta o agravamento da seca no Algarve, ocorrido desde a data de emissão da DIA, o sotavento Algarvio encontra-se presentemente numa situação crítica de seca hidrológica, com valores de precipitação substancialmente abaixo da média, induzindo ao consequente agravamento da escassez. Esta situação levou ao condicionamento das captações de água no sistema Odeleite-Beliche, implicando a redução do volume de água disponível para as captações existentes e a suspensão de novas utilizações.

Neste contexto, quanto à origem de água para a rega, no RECAPE o proponente refere que em reunião efetuada com a AdA, esta garante o fornecimento da água necessária ao campo de golfe a partir da ETAR de Vila Real de Santo António e eventualmente da ETAR de Almargem, ficando a cargo do proponente a construção da conduta de adução ao campo (15 km - incluindo estações de bombagem), bem como sistemas de tratamento adicional do efluente. Considera-se que esta solução constitui uma alternativa viável de origem de água.

Contudo, é referido que esta solução de carácter alternativo, em termos de origem de água, só seria implementada a médio prazo, uma vez que, de acordo com o RECAPE, comporta todo um esforço financeiro e construtivo adicional, e que numa primeira fase, até à reconversão do sistema a adaptar à origem alternativa, o abastecimento seria garantido pela ABPRSA. Neste pressuposto, à data de realização do RECAPE, o mesmo refere, erradamente, que não se prevê a breve trecho a cessação/limitação do fornecimento de água a partir da ABPRSA. Esta previsão não se afigurou acertada, na medida em que, em 2023 foram implementadas medidas de contingência para todos os utilizadores do perímetro rega, que se traduziram em reduções de 40% para setor do golfe e 20% para o setor agrícola, face ao volume fornecido pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Sotavento Algarvio em 2022, restrições que serão agravadas em 2024, para ambos os setores, podendo a redução de fornecimento de água superficial para o golfe Monte Rei ascender aos 45%.

Neste contexto, de reduzidas disponibilidades hídricas, que desde 2019 não permitem assegurar uma garantia de disponibilidade interanual para usos existentes no Empreendimento de Fins Múltiplos de Odeleite-Beliche e nos anos mais recentes, conforme supramencionado, deixou de existir disponibilidade para assegurar as necessidades anuais, pelo que se considera que não existem condições para incrementar novos utilizadores neste empreendimento.

Deste modo, a viabilidade do projeto encontra-se dependente da capacidade de se iniciar a sua exploração com a utilização de ApR. Assim, não é viável assegurar um

período transitório com fornecimento de água a partir do Empreendimento de Fins Múltiplos, até à data de implementação da infraestrutura para utilização de ApR, devendo a mesma encontrar-se em funcionamento no início da exploração do campo de golfe.

Para o efeito, será necessário apresentar em RECAPE os respetivos projetos de execução (no que respeita à origem alternativa apresentada): conduta (15 km), estações de bombagem, estação de tratamento complementar, etc., elementos esses que não foram apresentados no presente RECAPE.

Quanto à origem da água para a rega, não são apresentados os projetos das infraestruturas associadas ao tratamento suplementar e adução de ApR, para que no início da fase de exploração esta seja a origem de água a utilizar face à indisponibilidade de outras origens.

No âmbito dos recursos hídricos, o parecer setorial desfavorável emitido pela APA/ARH Algarve e vertido no parecer da CA, considera que o RECAPE apresentado não dá cumprimento à Medida 24 da DIA.

Subsequentemente, relativamente ao argumentado pelo proponente em sede de audiência prévia, e em resultado do pedido de pronúncia efetuado junto da APA/ARH Algarve, foi emitido o respetivo parecer, o qual refere o seguinte: *“Face à atual situação de alerta na região do Algarve por motivo de seca e escassez de água na região (e como tal no sotavento algarvio), o projeto de execução em avaliação só cumprirá a medida n.º 24 da DIA se iniciar a fase de exploração com recurso ao uso exclusivo de água para reutilização (ApR), implicando a conclusão da implementação do correspondente sistema de fornecimento desta água no arranque do funcionamento do campo de golfe.*

*No RECAPE não foi feita qualquer referência à conduta agora identificada em sede de Audiência de Interessados, nem a qualquer outra infraestrutura existente destinada à adução e/ou utilização de ApR. A conduta agora identificada nas alegações apresentadas fica significativamente distanciada das duas potenciais origens de ApR – a ETAR de Almargem e a ETAR de Vila Real de Santo António.*

*A utilização de ApR pressupõe a avaliação prévia da adequação das infraestruturas (pontos de entrega, armazenamento e eventual tratamento complementar, etc.) e das conclusões da avaliação de risco, incluindo a implementação de eventuais barreiras, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto.*

*Atualmente apenas a ETAR de Vila Real de Santo António está licenciada para a produção de ApR, encontrando-se em curso a execução de estudos e projetos para a produção de ApR na ETAR de Almargem, não existindo neste momento a garantia de disponibilidade de ApR nesta ETAR.*

*No desenvolvimento destes estudos e projetos serão devidamente ponderadas as situações de escassez hídrica já existentes, tal como a que já se faz sentir no campo de golfe em exploração no Monte Rei e nos demais campos de golfe dependentes do empreendimento de fins múltiplos de Odeleite-Beliche, bem como na atividade agrícola implantada no perímetro de rega.*

*Face ao exposto, considera-se que o projeto objeto de RECAPE não permite a utilização de ApR sem que sejam desenvolvidas as restantes infraestruturas, a avaliação de risco, e a confirmação junto do produtor (Águas do Algarve) de disponibilidade e condições físicas de entrega.*

*Neste enquadramento, verificando-se que a viabilidade da exploração do campo de golfe com uso exclusivo de ApR não se encontra garantida, e nessa medida, não sendo dado cumprimento à Medida n.º 24 da DIA, considera esta APA/ARH do Algarve ser de manter o parecer desfavorável sobre o RECAPE em apreço.”*

**d)** Ao nível dos **Planos de Monitorização** previstos para os **Sistemas Ecológicos**, a DIA determina o seguinte:

- Em complemento ao PGF, deve ser apresentado um Programa de Gestão da Biodiversidade, Plano de Arborização e respetivo Plano de Monitorização para um período mínimo de 20 anos.
- Plano de Monitorização de flora, fauna e habitats (a apresentar em fase de RECAPE), o qual deve ser desenvolvido em consonância com o PGF. O plano de monitorização identificará designadamente os locais de monitorização, os parâmetros de monitorização, indicadores de biodiversidade e periodicidade.

Embora os documentos tenham sido entregues, os mesmos apresentam lacunas correspondentes aos aspetos acima referidos nomeadamente os relativos ao não cumprimento da medida de minimização n.º 18. Deste modo, os Planos de Monitorização devem ser ajustados em conformidade, considerando-se que não se encontram em condições de ser aceites devido ao levantamento/caracterização da situação de referência apresentar lacunas.

Com efeito, com os fundamentos expostos no parecer desfavorável da CA e relatório de Consulta Pública, assim como, a análise vertida nos pareceres emitidos pela APA/ARH Algarve e pelo ICNF, I.P. em sede de audiência prévia, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do CPA, a CA propôs a não conformidade do projeto de execução da “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” com as medidas de minimização, condicionante e planos de monitorização constantes da DIA e sua alteração, com fundamento nos pressupostos anteriormente referidos.

<b>Entidade competente para a decisão</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P.
<b>Data</b>	15/03/2024
<b>Assinatura</b>	O Vice-Presidente  José Pacheco*